

drs

direcção regional da saúde

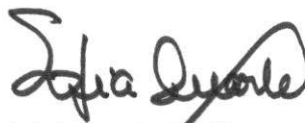
Para: **Serviços Integrados no Serviço Regional de Saúde**  
Assunto: **Divulgação de Circulares Informativas da ACSS I.P.**  
Fonte: **Direcção Regional da Saúde**  
Contacto na DRS: **Divisão de Gestão e Administração de Pessoal**

Class.:C/C.2011/13; C/P.2011/3;  
C/R.2011/3; C/M.2011/8; C/I.2011/11;

Vimos, por este meio, divulgar as Circulares Informativas n.º 14 e 15, de 24.03.2011, da Administração Central do Sistema de Saúde I.P. que se remetem, em anexo:

1. Circular Informativa n.º 14, de 24.03.2011, sobre a Aplicação da Lei do Orçamento do Estado para 2011 – Reposicionamento Remuneratório da carreira especial de enfermagem ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro;
2. Circular Informativa n.º 15, de 24.03.2011, sobre a Aplicação da Lei do Orçamento do Estado para 2011 – Mudança para o escalão 2 dos médicos internos que concluíam, com aproveitamento o 3.º ano da fase de especialização do internato médico.

A Directora Regional



Sofia Adriana Carvalho Duarte

Anexo: o indicado.



N.º 15 /2011/UORPRT

Data: 24.03.2011

**CIRCULAR INFORMATIVA**

**Para: Todos os estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde.**

**Assunto: Aplicação da Lei do Orçamento do Estado para 2011.**

- **Mudança para o escalão 2 dos médicos internos que concluíram, com aproveitamento o 3.º ano da fase de especialização do internato médico.**

Na sequência de dúvidas colocadas por diversos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, em razão do disposto na Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, quanto à possibilidade de mudança para o escalão 2, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, dos médicos internos que concluíram, com aproveitamento, o 3.º ano da fase de especialização do internato médico, entende-se ser de divulgar os seguintes esclarecimentos:

1. Nos termos conjugados do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (que aprovou o Orçamento do Estado para 2011), é vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 19.º, bem como as promoções, independentemente da respectiva modalidade.

Para efeitos de aplicação deste dispositivo legal, são consideradas valorizações remuneratórias as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente, os resultantes de alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos e atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações

pecuniárias de natureza afim – *cfr.* n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

2. Contudo, no que concerne aos internos que frequentam o internato médico, entende-se que o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não prejudica a passagem ao escalão 2, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto.

Com efeito, uma vez que a passagem ao escalão 2 se verifica por força da lei, nos termos previstos do normativo acima referido, entende-se que a alteração da remuneração não se enquadra nas situações previstas no n.º 2 do artigo 24.º da Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2011

Por outro lado, tendo em atenção que os internos que frequentam o internato médico não estão providos em categoria de uma determinada carreira, mas antes, e tão-somente, se encontram integrados num processo de formação médica especializada, teórica e prática, conducente à obtenção de uma qualificação profissional que irá habilitar o respectivo profissional ao exercício tecnicamente diferenciado na correspondente área profissional de especialização, a referida alteração, também, não configura uma promoção nos termos previstos no n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

3. Assim, entende-se que a passagem ao escalão 2 dos internos do internato médico, quando tenham decorrido três anos no escalão anterior, desde que obtido aproveitamento no correspondente programa de formação, não se encontra impedida nos termos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.
4. Pela presente circular consideram-se respondidas todas as dúvidas que sobre a matéria aqui em causa tenham sido colocadas a estes Serviços.

O Presidente do Conselho Directivo,

  
(Manuel Teixeira)

N.º 14/2011/UORPRT

Data: 24.03.2011

**CIRCULAR INFORMATIVA**

**Para: Todos os estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde.**

**Assunto: Aplicação da Lei do Orçamento do Estado para 2011.**

- **Reposicionamento remuneratório da carreira especial de enfermagem ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro.**

Na sequência de dúvidas colocadas por diversos serviços e estabelecimentos, quanto ao reposicionamento remuneratório da carreira especial de enfermagem, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro, em face do disposto na Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, sobre a matéria, entende-se de divulgar os seguintes esclarecimentos:


1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, é vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 19.º – cfr. n.º 1 do artigo 24.º.
2. Para efeitos de aplicação deste dispositivo legal, são consideradas valorizações remuneratórias as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente, os resultantes de alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos e atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim – cfr. n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.



3. No entanto, o exposto anteriormente não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, desde que os respectivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei – cfr. n.º 12 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.
4. Ora, com a publicação do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, foi definido o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional – cfr. artigo 1.º.
5. Apesar de haver diversos aspectos do regime da carreira especial de enfermagem que carecem de regulamentação, o Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro, estabelece o número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem, identifica os respectivos níveis da tabela remuneratória única e procede à primeira alteração aos Decretos-Lei n.º 247/2009 e n.º 248/2009, de 22 de Setembro.
6. O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro estabelece a forma progressiva como irá operar-se o reposicionamento dos enfermeiros posicionados nos escalões 1 e 2 da categoria de enfermeiro, bem como os posicionados no escalão 1 da categoria de enfermeiro graduado, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 1 de Janeiro de 2013.
7. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro, os enfermeiros graduados com avaliação positiva que, pelo menos, desde 2004, se encontrassem posicionados no escalão 1 daquela categoria, são reposicionados na primeira posição remuneratória da tabela remuneratória da carreira especial de enfermagem, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2011.
8. Em face do exposto, entende-se que, para efeitos de aplicação do n.º 12 do referido artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, se considera que a revisão da carreira especial de enfermagem se encontra concluído.

9. Deste modo, os enfermeiros graduados com avaliação positiva que, pelo menos, desde 2004, se encontrem posicionados no escalão 1 daquela categoria, são repositonados na primeira posição remuneratória da tabela remuneratória da carreira especial de enfermagem, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2011 – cfr. n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro.
10. Pela presente circular consideram-se respondidas todas as dúvidas que sobre a matéria aqui em causa tenham sido colocadas a estes Serviços.

O Presidente do Conselho Directivo,

  
(Manuel Teixeira)